

ACÓRDÃO N. 6949 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16141 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 192017510000033-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. Na vigência do contrato de arrendamento mercantil (leasing) de veículo automotor, o contribuinte do IPVA é o arrendante, que não perde a qualidade de proprietário. 2. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6948 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14067 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 052016510001746-9). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS – Auto de infração. 1. A adesão ao PROREFIS implica expressamente na desistência de recurso administrativo interposto e, no não conhecimento deste, por perda de objeto, inteligência do § 1º do art. 51 da Lei Estadual nº 6.182/1998. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6947 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17459 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 012013510012752-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: Auto de Infração. 1. Deve ser afastada a exigência fiscal de ICMS, imposta em razão de omissão de saídas que não foi confirmada em diligência fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter os termos da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6946 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17699 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 382017510000127-5).

ACÓRDÃO N. 6945 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17697 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 3520175100006508-6).

ACÓRDÃO N. 6944 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17695 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 382017510000916-0).

ACÓRDÃO N. 6943 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17693 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 382017510000923-3).

ACÓRDÃO N. 6942 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17691 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 382017510000843-1).

ACÓRDÃO N. 6941 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17689 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 382017510000847-4).

ACÓRDÃO N. 6940 – 1ª cpj. RECURSO N. 17687 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 382017510000931-4). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: Auto de Infração. 1. O pedido de parcelamento implica em confissão irretirável do débito fiscal e em expressa renúncia a recurso administrativo, bem como em desistência do que tenha interposto. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6939 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17009 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 032012510000407-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: Auto de Infração. 1. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo a operação, constitui infração sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6938 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16893 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 0420165100004129-3). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: Auto de Infração. 1. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo a operação, constitui infração sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6937 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17439 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 012018510000294-1). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: Auto de Infração. 1. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo a operação, constitui infração sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6936 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16391 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182017510000171-7).

ACÓRDÃO N. 6935 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16389 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182017510000172-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ECF - CESSÃO DE USO. 1. Deixar de cumprir as exigências legais para cessão de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6934 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15085 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 012016510013734-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL SELADO. 1. Extraviar documento fiscal selado configura infração fiscal sujeita à penalidade prevista na lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6933 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13617 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012015510007478-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: EQUIPAMENTO IRREGULAR EMISSOR DE CUPOM FISCAL OU ASSEMBLHADO. 1. Possuir, na área de atendimento ao público, equipamento irregular que emite cupom fiscal ou assemblado configura infração tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6932 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17339 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 042016510010218-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Os procedimentos atinentes à ação fiscal não estão sujeitos ao contraditório e à ampla defesa, que somente são garantidos após a apresentação de impugnação tempestiva. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF sem a demonstração do prejuízo à defesa. 3. O optante do Simples Nacional está sujeito ao ICMS devido em razão das operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições interestaduais. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita a antecipação na entrada em território paraense, constitui infração que sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6931 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17245 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 042015510003401-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita a antecipação na entrada em território paraense, constitui infração que sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6930 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16767 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252018730000214-3). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: SIMPLES NACIONAL – Termo de Exclusão de Ofício. 1. A falta de comunicação de situação impeditiva a participação do Simples Nacional, por sócio integrante do quadro societário de empresa cujo faturamento não a enquadra como Empresa de Pequeno Porte–EPP, consoante inciso IV, do § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/006, enseja a exclusão de ofício do Regime do Simples Nacional. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6929 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16487 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 032017510000175-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a improcedência da ação fiscal, quando provado nos autos que as provas produzidas não se prestam para confirmar a ocorrência dos ilícitos tributários descritos na exordial, cerceando o direito de defesa do contribuinte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Hélder Botelho Francês pela nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6928 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17295 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 032015510000112-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ECF. OBRIGATORIEDADE DE USO. 1. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento. 2. Considera-se receita bruta anual o somatório de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado do Pará. 3. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6927 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16523 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 022016510002355-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ECF. OBRIGATORIEDADE DE USO. 1. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento. 2. Considera-se receita bruta anual o somatório de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado do Pará. 3. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6926 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15665 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 042015510008319-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ECF. OBRIGATORIEDADE DE USO. 1. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento. 2. Considera-se receita bruta anual o somatório de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado do Pará. 3. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6925 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15607 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 042015510003096-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ECF. OBRIGATORIEDADE DE USO. 1. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do